

Operações de iniciados e manipulação de mercado (abusos de mercado) *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos de mercado) (COM(2001) 281 – C5-0262/2001 – 2001/0118(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2001) 281)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0262/2001),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0069/2002),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 265.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 14 de Março de 2002 tendo em vista a adopção da Directiva 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos de mercado)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social²,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado⁵.

Considerando o seguinte:

- (1) Um verdadeiro mercado único para os serviços financeiros é fundamental para o crescimento económico e a criação de emprego na Comunidade.
- (2) A integridade do mercado é fundamental para um mercado financeiro integrado e eficiente. O bom funcionamento dos mercados *de* valores mobiliários e a confiança do público nos mesmos mercados são essenciais para a riqueza e o crescimento económico. As situações de abuso de mercado prejudicam a integridade dos mercados financeiros e a confiança do público nos valores mobiliários e produtos derivados.

¹ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 265.

² JO C...

³ JO C 24 de 26.1.2002, p. 8.

⁴ JO C...

⁵ *Posição do Parlamento Europeu de 14 de Março de 2002.*

- (3) A Comunicação da Comissão de 11 de Maio de 1999 - Aplicação de um enquadramento para os mercados financeiros: plano de acção¹ - identifica um conjunto de acções necessárias à realização do mercado único para os serviços financeiros. Os Chefes de Estado e de Governo, reunidos no Conselho Europeu de Lisboa de Abril de 2000, apelaram à aplicação deste Plano de Acção até 2005. O plano sublinha a necessidade de se elaborar uma directiva contra a manipulação do mercado.
- (4) Na sua reunião de 17 de Julho de 2000, o Conselho instituiu o Comité de Sábios para a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários. No seu relatório final, o Comité de Sábios propôs a introdução de novas técnicas legislativas com base numa abordagem a quatro níveis, nomeadamente princípios-quadro, medidas de execução, cooperação e aplicação efectiva da legislação. O nível 1, a directiva, deve limitar-se aos princípios-quadro de carácter geral, enquanto o nível 2 deverá abarcar as medidas técnicas de aplicação a adoptar pela Comissão com a assistência de um comité.
- (5) A Resolução do Conselho Europeu de Estocolmo aprovou o relatório final do Comité de Sábios e a abordagem proposta a quatro níveis a fim de tornar o processo regulamentar de adopção de legislação comunitária em matéria de valores mobiliários mais transparente e eficiente.
- (6) *A Resolução do Parlamento Europeu de 5 de Fevereiro de 2002 sobre a aplicação da legislação no âmbito dos serviços financeiros² também apoia o relatório do Comité de Sábios, na base da declaração solene feita pela Comissão perante o Parlamento Europeu nesse mesmo dia e da carta de 2 de Outubro de 2001 dirigida pelo Comissário responsável pelo mercado interno ao presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu e relativa às garantias do papel deste último neste processo.*
- (7) De acordo com o Conselho Europeu de Estocolmo, as medidas de execução do nível 2 deverão ser utilizadas mais frequentemente para garantir a actualização das disposições técnicas com a evolução e as práticas de supervisão do mercado, devendo estabelecer-se prazos-limite para todas as fases dos trabalhos do nível 2.

¹ COM(1999) 232 final.

² JO C...

- (8) *O Parlamento Europeu deverá dispor de um prazo de três meses a contar da primeira transmissão do projecto de medidas de aplicação para as examinar e para se pronunciar sobre as mesmas. Porém, este prazo poderá ser reduzido em caso de urgência devidamente justificada. Se neste prazo o Parlamento Europeu aprovar uma resolução sobre o referido projecto de medidas, a Comissão reexaminá-lo-á. Também poderão realizar-se debates entre representantes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com o objectivo de identificar soluções adequadas.*
- (9) As inovações financeiras e técnicas aumentam os incentivos, meios e oportunidades de abuso de mercado, através dos novos produtos, das novas tecnologias, de um número cada vez maior de actividades transfronteiras e da utilização da Internet.
- (10) O actual enquadramento jurídico comunitário para proteger a integridade do mercado está incompleto. Os requisitos legais variam entre as jurisdições, o que frequentemente coloca os agentes económicos numa situação de incerteza quanto aos conceitos, definições e aplicação. Em alguns Estados-Membros não existe legislação em matéria de manipulação de preços e de divulgação de informação enganosa.
- (11) O abuso de mercado abrange as operações de iniciados e a manipulação de mercado. O objectivo da legislação contra as operações de iniciados é o mesmo da legislação contra a manipulação de mercado: garantir a integridade dos mercados financeiros comunitários e promover a confiança dos investidores nos mesmos. Por conseguinte, é aconselhável adoptar regras conjuntas para combater tanto as operações de iniciados como a manipulação de mercado. Uma directiva única garantirá o mesmo enquadramento em toda a Comunidade para a atribuição de responsabilidades, aplicação da legislação e cooperação.
- (12) A Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados¹, foi adoptada há mais de uma década. Dadas as alterações nos mercados financeiros e na legislação comunitária ocorridas desde a sua adopção, é necessário substituí-la para garantir a coerência com a legislação em matéria de manipulação de mercado. Uma nova directiva é igualmente necessária para evitar lacunas na legislação comunitária que poderão ser utilizadas para comportamentos delituosos e que afectam a confiança pública, prejudicando o bom funcionamento dos mercados. *A presente directiva vai igualmente ao encontro das preocupações manifestadas pelos Estados-Membros, na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, no que se refere à luta contra o financiamento de actividades terroristas.*

¹ JO L 334 de 18.11.1989, p. 30.

- (13) As operações de iniciados e as manipulações do mercado impedem uma transparência plena e adequada do mercado, indispensável às operações de todos os agentes económicos num mercado financeiro integrado. *Informação privilegiada é toda e qualquer informação directa ou indirectamente relacionada com um ou mais emittentes de instrumentos financeiros ou com um ou mais instrumentos financeiros e toda e qualquer informação que possa influenciar de maneira sensível a evolução e a formação dos preços de um mercado regulamentado por poder ser considerada como uma informação directamente relacionada com um ou mais emittentes de instrumentos financeiros ou com um ou mais instrumentos financeiros. No que se refere aos iniciados, devem ter-se em conta os casos em que a fonte de informação privilegiada não é uma profissão ou uma função mas a prática de actividades criminosas, cuja preparação ou execução possam influenciar de maneira sensível a cotação de um ou mais instrumentos financeiros ou a formação dos preços de um mercado regulamentado enquanto tal. A utilização de informação privilegiada pode consistir na aquisição ou alienação de instrumentos financeiros quando a parte em causa sabe ou deveria saber que a informação que possui é informação privilegiada. Neste contexto, as autoridades competentes devem avaliar o que é que uma pessoa normal e razoável saberia ou deveria saber nas circunstâncias em causa. Por outro lado, o simples facto de os criadores de mercado, os organismos autorizados a actuar como contrapartida ou os corretores de bolsa que dispõem de informação privilegiada se limitarem, eles próprios, nos primeiros dois casos, a prosseguir a sua actividade normal de comprar ou vender instrumentos financeiros ou, no último caso, a executar uma ordem, não deverá, por si só, ser considerado como utilização dessa informação privilegiada. Uma pessoa que participe na realização de operações ou na emissão de ordens de operações que constituam uma manipulação do mercado pode demonstrar que as suas razões para participar nas referidas operações ou emissões de ordens de operações são legítimas e que essas operações ou emissões de ordens de operações estão em conformidade com as práticas normais no mercado regulamentado em causa. Poderá, no entanto, ser aplicada uma sanção se a autoridade competente estabelecer que existe uma outra razão, ilegítima, subjacente a estas operações ou emissões de ordens de operações. A autoridade competente poderá formular orientações quanto às matérias abrangidas pela presente directiva, como, por exemplo, a definição de informação privilegiada no contexto dos instrumentos derivados sobre mercadorias e das práticas normais relativas à definição de manipulação de mercado. Estas orientações devem ser conformes às disposições da presente directiva e às medidas de execução adoptadas de acordo com o processo de comitologia referido no nº 2 do artigo 17º. Os Estados-Membros deverão poder escolher o modo mais adequado para regular as diversas categorias de pessoas abrangidas pelo disposto no nº 4 do artigo 6º, incluindo os mecanismos adequados para a auto-regulação, devendo a Comissão disso ser informada.*

- (14) Uma divulgação rápida e leal da informação ao público reforça a integridade do mercado, enquanto uma divulgação selectiva pelos emitentes pode conduzir a uma perda de confiança do investidor na integridade dos mercados financeiros. Os agentes económicos profissionais devem contribuir para a integridade do mercado. *Tais medidas incluem, por exemplo, a criação de « listas cinzentas », a aplicação do "window trading » a categorias de pessoal sensíveis, a aplicação de códigos de conduta internos e o estabelecimento de sistemas de obstáculos ("chinese walls"). Obviamente, tais medidas preventivas só poderão contribuir para combater o abuso de mercado se forem aplicadas com determinação e devidamente controladas. Um controlo adequado da aplicação implicaria, por exemplo, a designação de funcionários de aplicação nos organismos interessados e a realização de verificações periódicas por auditores independentes.*
- (15) *Os modernos meios de comunicação podem permitir assegurar uma maior equidade no acesso a informações financeiras pelos profissionais dos mercados financeiros e os investidores individuais, mas aumentam igualmente o risco de divulgação de informações falsas ou enganosas.*
- (16) *Uma maior transparência em relação ao público das transacções efectuadas pelas pessoas com responsabilidades de direcção nas entidades emitentes e, se for caso disso, das pessoas estreitamente ligadas àquelas, constitui uma medida preventiva complementar das sanções. Trata-se também de um elemento de informação precioso para os investidores.*
- (17) *A presente directiva deve ser interpretada e aplicada pelos Estados-Membros em termos compatíveis com as exigências de uma regulamentação eficaz para proteger os interesses dos detentores de valores mobiliários com direitos de voto numa sociedade (ou que podem possuir tais direitos em virtude de exercício ou conversão) quando a sociedade for alvo de oferta pública de aquisição ou de outra proposta de mudança do seu controlo. Em especial, a presente directiva em nada impede os Estados-Membros de adoptarem ou terem em vigor as medidas que considerem convenientes para os referidos efeitos.*
- (18) Os Estados-Membros e o Sistema Europeu de Bancos Centrais ou os bancos centrais nacionais não devem ser entravados na condução das suas políticas monetárias, cambiais e de gestão da dívida pública.
- (19) *Uma vez que a aquisição ou a alienação de instrumentos financeiros supõe necessariamente uma decisão prévia de aquisição ou de alienação por parte da pessoa que procede a qualquer uma dessas operações, o facto de efectuar essa mesma aquisição ou alienação não constitui, por si só, utilização de informação privilegiada.*

- (20) *As estimativas elaboradas com base em dados do domínio público não podem ser consideradas informações privilegiadas e, por conseguinte, as operações efectuadas com base nesse tipo de estimativas não constituem, na acepção da presente directiva, uma operação de iniciados.*
- (21) Em determinadas circunstâncias, as operações de estabilização ou as operações sobre as acções próprias podem justificar-se por razões económicas, não devendo, por conseguinte, *ser consideradas por si só* como um abuso de mercado. Devem desenvolver-se regras comuns que forneçam orientação prática.
- (22) O âmbito cada vez maior dos mercados financeiros, a rápida evolução e a gama de novos produtos e desenvolvimentos exigem uma ampla aplicação da presente directiva aos instrumentos financeiros e práticas, com vista a garantir a integridade dos mercados financeiros da Comunidade.
- (23) O estabelecimento de condições de concorrência iguais nos mercados financeiros comunitários exige um vasto âmbito geográfico de aplicação das disposições da presente directiva. *No que diz respeito aos instrumentos derivados não admitidos à negociação mas abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, conviria que cada Estado-Membro tivesse competência para sancionar acções executadas no seu território ou no estrangeiro e que digam respeito a instrumentos financeiros subjacentes admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a operar no seu território ou em relação ao qual tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação nesse mercado regulamentado. Cada Estado-Membro terá também competência para sancionar acções executadas no seu território que digam respeito a instrumentos financeiros subjacentes admitidos à negociação num mercado regulamentado num Estado-Membro ou em relação ao qual tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação nesse mercado regulamentado.*
- (24) A existência de várias autoridades competentes num Estado-Membro, com diferentes responsabilidades, dá origem a custos desnecessários e à confusão entre os agentes económicos. Cada Estado-Membro deverá designar uma única autoridade competente *que assuma, pelo menos, a responsabilidade última pela supervisão do cumprimento das disposições adoptadas nos termos da presente directiva, bem como pela colaboração internacional. Essa autoridade deve ter* carácter administrativo a fim de garantir a sua independência em relação aos agentes económicos e evitar os conflitos de interesses. *Essa autoridade deve dotar-se de um comité consultivo formado por representantes dos prestadores de serviços financeiros e dos consumidores, a fim de ser plenamente informada das suas observações.*

- (25) Um conjunto mínimo de competências comuns e de instrumentos sólidos a atribuir à *autoridade competente de cada Estado-Membro* garantirá a eficácia da supervisão. *As empresas do mercado e todos os agentes económicos devem também, ao seu nível, contribuir para a integridade do mercado. Neste sentido, a designação de uma única autoridade competente em matéria de abusos de mercado não exclui as relações de colaboração ou a delegação de poderes, sob a responsabilidade da autoridade competente, entre essa mesma autoridade e outras autoridades regulamentares ou empresas do mercado, tendo em vista garantir a supervisão eficaz do cumprimento das disposições adoptadas nos termos da presente directiva.*
- (26) Com vista a garantir a eficácia de um enquadramento comunitário contra o abuso de mercado, qualquer infracção às proibições ou requisitos estabelecidos *nos termos da presente directiva será rapidamente detectada e punida. Para este efeito, as sanções devem ser suficientemente dissuasivas, proporcionadas à gravidade da infracção e aos ganhos realizados e firmemente aplicadas.*
- (27) *Ao definirem as medidas e sanções administrativas a que se refere o artigo 14º, os Estados-Membros devem ter presente a necessidade de assegurar uma certa homogeneidade das regulamentações de país para país.*
- (28) O aumento das actividades transfronteiras exige o reforço da cooperação e um amplo conjunto de regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes. *A organização da supervisão e dos poderes de investigação em cada Estado-Membro não impede a cooperação entre as autoridades nacionais competentes.*
- (29) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5º do Tratado, os objectivos da acção prevista, ou seja, evitar abusos de mercado sob a forma de operações de iniciados e a manipulação de mercado, não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros e, por conseguinte, podem ser melhor alcançados a nível comunitário, tendo em conta a dimensão e os efeitos da acção em causa. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução desses objectivos, não ultrapassando o necessário para tal fim.

- (30) *A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade*, a Comissão deveria ser empossada das competências necessárias para *adoptar medidas de execução, desde que estas não alterem os elementos essenciais da presente directiva e a Comissão aja de acordo com os princípios estabelecidos na mesma*, após consulta do *Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários* criado pela Decisão 2001/527/CE da Comissão¹.
- (31) *No exercício das suas competências de execução nos termos da presente directiva, a Comissão deverá respeitar os seguintes princípios:*
- *a necessidade de assegurar a confiança das famílias e das PME nos mercados financeiros, fomentando altos níveis de transparência nesses mercados;*
 - *a necessidade de facultar aos investidores uma ampla gama de investimentos competitivos e um nível de informação e protecção adaptado às suas circunstâncias;*
 - *a necessidade de assegurar que as autoridades de regulação independentes zelem de forma coerente pelo cumprimento das normas, sobretudo no que respeita aos crimes de colarinho branco;*
 - *a necessidade de elevados níveis de transparência e consulta com todos os participantes no mercado e com o Parlamento Europeu e o Conselho;*
 - *a necessidade de fomentar a inovação nos mercados financeiros, se se deseja que estes sejam dinâmicos e eficazes;*
 - *a necessidade de assegurar a estabilidade sistémica do sistema financeiro mediante um controlo estreito e reactivo da inovação financeira;*
 - *a importância de reduzir o custo do capital e de aumentar as possibilidades de acesso ao mesmo;*
 - *o equilíbrio entre os custos e os benefícios para os participantes no mercado a longo prazo (incluindo as pequenas e médias empresas e os pequenos investidores) em todas as medidas de aplicação;*
 - *a necessidade de fomentar a competitividade internacional dos mercados financeiros da UE, sem prejuízo da necessária ampliação da cooperação internacional;*

¹ JO L 191 de 13.7.2001, p.43.

- *a necessidade de conseguir a igualdade de condições entre todos os participantes no mercado, mediante o estabelecimento, sempre que oportuno, de regulamentação comunitária geral;*
 - *a necessidade de respeitar as diferenças entre os mercados nacionais, quando estas não afectem indevidamente a coerência do mercado único;*
 - *a necessidade de assegurar a coerência com a restante legislação da UE neste âmbito, porque as assimetrias de informação e a falta de transparência podem pôr em perigo o funcionamento do mercado e, sobretudo, prejudicar os consumidores e os pequenos investidores.*
- (32) Uma vez que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹, devem ser adoptadas mediante o recurso ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5º da referida decisão.
- (33) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *em especial no artigo 11º, bem como no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para os efeitos da presente directiva entende-se por:

1. "Informação privilegiada":
 - a) *Toda a informação que não tenha sido tornada pública, que tenha um carácter preciso e seja relativa, **directa ou indirectamente**, a uma ou mais entidades emitentes de instrumentos financeiros ou a um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível a cotação desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados. **Relativamente a derivados sobre mercadorias, "informação privilegiada" significa informação que não tenha sido tornada pública, que tenha um carácter preciso e seja relativa, directa ou indirectamente, a um ou mais desses derivados e que os utilizadores dos mercados nos quais esses derivados são negociados esperassem receber em conformidade com as práticas normais nesses mercados. Para as pessoas incumbidas da execução de ordens em tais mercados, informação privilegiada significará também informação fornecida por um cliente ou relacionada com as ordens pendentes do cliente;***

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (*Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45*).

- b) ***Informação de carácter preciso: um elemento tangível ou um acontecimento que tem uma probabilidade significativa de ocorrência no futuro;***
- c) ***Informação tornada pública: qualquer informação difundida pelos meios de comunicação social tradicionais ou electrónicos.***

2. "Manipulação de mercado":

- a) Realização de operações ou emissões de ordens de operações que originem ou sejam susceptíveis de originar indicações falsas ou enganosas no que respeita ***ao volume comercializado, à oferta ou à procura de um ou mais instrumentos financeiros, com recurso a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de engano ou artifício.***

Em particular, decorrem desta definição principal as seguintes definições:

- b) ***O facto de uma ou mais pessoas, agindo de forma concertada, assegurarem para si uma posição dominante sobre a oferta ou a procura de um instrumento financeiro, tendo por efeito a fixação, de forma directa ou indirecta, de preços de compra ou de venda ou de outras condições de transacção não equitativas;***
- c) ***Comprar ou vender instrumentos financeiros no momento do fecho do mercado induzindo em erro os investidores que agem com base em cotações de fecho;***
- d) ***Tirar proveito do acesso pontual ou regular aos meios de comunicação social (tradicionais ou electrónicos) emitindo opiniões sobre um instrumento financeiro (ou indirectamente sobre a respectiva entidade emitente), tendo previamente tomado posições nesse mesmo instrumento financeiro e tirando seguidamente proveito do impacto dessa opinião na cotação do instrumento financeiro, sem simultaneamente haver revelado ao público o conflito de interesses existente;***
- e) ***Divulgação de informações falsas ou enganosas sobre factos importantes ou divulgação de informações que dê ou seja susceptível de dar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos instrumentos financeiros, quer seja através dos meios de comunicação tradicionais ou electrónicos, quer através de outros meios susceptíveis de ter uma influência sensível sobre as cotações de um ou mais instrumentos financeiros, tendo por efeito que o emitente dessas informações ou as pessoas informadas da manipulação dela retiram, directa ou indirectamente, vantagem ou lucro, se a pessoa que procedeu à referida divulgação sabia ou podia razoavelmente presumir-se que tinha conhecimento de que a informação era falsa ou enganosa ou destinada a criar uma impressão falsa ou enganosa.***

O disposto nas alíneas b) e c) não é aplicável ao comportamento de uma pessoa quando o mesmo se baseie em motivos legítimos e seja conforme às práticas normais no mercado regulamentado em questão. A Comissão promulgará orientações - nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 17.º - destinadas às empresas do mercado que especifiquem o que se deve entender por motivos legítimos que podem servir de justificação.

As definições de "manipulação do mercado" devem ser sucessivamente modificadas e alargadas de forma a incluírem novos modelos de negociação que correspondam à definição de manipulação do mercado.

3. "Instrumento financeiro":
- a) *Valores mobiliários, tal como definidos na Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários¹;*
 - b) *Unidades de participação em instituições de investimento colectivo;*
 - c) *Instrumentos do mercado monetário;*
 - d) *Contratos de futuros, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário;*
 - e) *Acordos a prazo sobre taxas de juro;*
 - f) *Swaps de taxas de juro, divisas e acções;*
 - g) *Opções tendo em vista a aquisição ou venda de qualquer instrumento abrangido por estas categorias, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário. Esta categoria inclui, nomeadamente, opções sobre divisas e taxas de juro;*
 - h) *Instrumentos derivados sobre mercadorias;*
 - i) *Qualquer outro instrumento admitido à negociação ou em vias de admissão num mercado regulamentado de um Estado-Membro.*
4. "Mercado regulamentado": o mercado definido no n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.

¹ *JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.*

5. ***“Práticas de mercado aceitáveis” ou “métodos de operação aceites”***: práticas normais num ou mais mercados financeiros e aceites pela autoridade competente, de acordo com as orientações adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 17º.
6. ***“Pessoa”***: qualquer pessoa singular ou colectiva.
7. ***“Autoridade competente”***: a autoridade administrativa designada em conformidade com o artigo 11º.

A fim de ter em conta a ***evolução técnica*** dos mercados financeiros e ***assegurar a*** aplicação uniforme da ***presente*** directiva na Comunidade, a Comissão ***adoptará, em conformidade*** com o procedimento referido no nº 2 do artigo 17º, ***medidas de execução relativas às alíneas a), b) e c) do ponto 1 e aos pontos 2 e 3.***

Artigo 2º

1. Os Estados-Membros proibirão a qualquer ***das pessoas referidas no segundo e terceiro parágrafos do nº 1*** que possua informação privilegiada que ***utilize essa*** informação ao adquirir ou alienar, ou ao tentar adquirir ou alienar, em seu nome ou em nome de um terceiro, directa ou indirectamente, instrumentos financeiros a que essa informação diga respeito.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se a ***qualquer pessoa que possua*** a informação em questão:

- a) em virtude da sua qualidade de membro dos órgãos administrativos, directivos ou de fiscalização do emitente, ou
- b) em virtude da sua participação no capital do emitente, ou
- c) em virtude do acesso a essa informação privilegiada por força do exercício da sua actividade, profissão ou funções.

O primeiro parágrafo do presente número aplica-se também a qualquer pessoa que possua essa informação em virtude de actividades criminosas.

2. Quando a pessoa referida no nº 1 for uma sociedade ou outro tipo de pessoa colectiva, a proibição estabelecida nesse número aplica-se igualmente às pessoas singulares que tomem parte na decisão de efectuar a transacção em nome da pessoa colectiva em causa.

3. A proibição estabelecida no nº 1 aplica-se a qualquer aquisição ou alienação de instrumentos financeiros.

4. *O presente artigo não se aplica às transacções efectuadas para efeitos de execução de uma obrigação de aquisição ou alienação de instrumentos financeiros que se torne exigível, sempre que essa obrigação resulte de um contrato celebrado antes da posse de qualquer informação privilegiada.*

5. *As disposições do presente artigo não podem impedir uma sociedade de lançar uma oferta pública de aquisição sobre a totalidade ou parte do capital de outra sociedade com o objectivo de assumir o seu controlo ou de atrair capitais com vista a essa oferta, ou de adquirir títulos, após a publicação da oferta, quando o comprador dispõe de uma informação privilegiada sobre a sociedade cobijada quando tenha tido com esta contactos anteriores à oferta e o candidato à aquisição considere que os detentores dos títulos em questão que não estejam na posse dessa informação privilegiada não serão lesados.*

Artigo 3º

Os Estados-Membros proibirão a qualquer pessoa sujeita à proibição estabelecida no artigo 2º o seguinte:

- a) Divulgar essa informação privilegiada a **qualquer outra pessoa**, excepto se essa divulgação ocorrer no âmbito do exercício normal das suas actividades, profissão ou funções;
- b) Recomendar ou incumbir **outra pessoa**, com base nessa informação privilegiada, de adquirir ou *alienar* os instrumentos financeiros a que se refere essa informação.

Artigo 4º

Os Estados-Membros *assegurarão que os artigos 2º e 3º se aplicarão* igualmente a qualquer pessoa para além das referidas nestes artigos que possua informação privilegiada, *se essa pessoa souber ou devesse saber que se trata de informação privilegiada.*

Artigo 5º

Os Estados-Membros proibirão qualquer pessoa colectiva ou individual de efectuar manipulações de *mercado*.

Artigo 6º

1. Os Estados-Membros assegurarão que os emitentes de instrumentos financeiros tornem pública, *na acepção da alínea c) do n.º 1 do artigo 1º*, a sua informação privilegiada o mais rapidamente possível, *desde que essa informação diga directamente respeito aos referidos emitentes.*

Sem prejuízo das medidas que possam ser tomadas para cumprir o disposto no parágrafo anterior, os Estados-Membros assegurarão que as entidades emittentes coloquem no seu sítio web, durante um período de tempo adequado, qualquer informação privilegiada que sejam levados a tornar pública.

2. Quando um emittente, ou uma pessoa agindo em seu nome *ou por sua conta*, divulgar informação privilegiada a um terceiro no âmbito do exercício normal das suas actividades, profissão ou funções, tal *como* referido na alínea a) do artigo 3º, os Estados-Membros exigirão que essa informação seja completa e efectivamente tornada pública, simultaneamente, no caso de uma divulgação voluntária, *ou* imediatamente, no caso de uma divulgação involuntária.

As disposições do parágrafo anterior não se aplicam *se* a pessoa que recebe a informação está sujeita a uma obrigação de sigilo, *independentemente de essa obrigação ter por base uma lei, um regulamento, os estatutos de uma empresa ou um contrato.*

A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade, a Comissão deve, de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 17º, adoptar medidas de execução relativas às condições em que os emittentes, ou as entidades que actuam em seu nome, devem elaborar uma lista das pessoas que trabalham para elas e que têm acesso a informação privilegiada, conjuntamente com as condições que devem reger a actualização dessas listas.

3. *As pessoas que exerçam responsabilidades dirigentes no seio de um emittente de instrumentos financeiros e, se for caso disso, as pessoas com relações estreitas com o mesmo devem comunicar à autoridade competente a existência de todas as transacções efectuadas por conta própria relativas a instrumentos financeiros emitidos pela instituição de que são membros ou a instrumentos financeiros derivados com ela relacionados.*

Os Estados-Membros devem zelar por que haja acesso público fácil a estas informações o mais depressa possível.

A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade, a Comissão deve, de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 17º, adoptar medidas de execução relativas às categorias de pessoas abrangidas pela obrigação de comunicação referida no nº 2 e as modalidades técnicas a que deve obedecer essa divulgação à entidade competente.

4. Um emitente pode por sua conta e risco decidir atrasar a divulgação pública de informação *privilegiada, tal como definida no n.º 1*, para não prejudicar os seus legítimos interesses, desde que essa omissão não seja susceptível de induzir o público em erro e que o emitente possa assegurar a confidencialidade da informação.

Os Estados-Membros podem exigir que um emitente informe sem demora a autoridade competente da decisão de atrasar a divulgação pública de informação privilegiada. Cada autoridade competente tratará essas notificações de acordo com os seus procedimentos.

5. Os Estados-Membros *zelarão por* que *existam disposições regulamentares adequadas para assegurar que* as pessoas singulares *que produzem ou divulgam* resultados de investigações *respeitantes a instrumentos financeiros ou emittentes de instrumentos financeiros*, ou outras informações *recomendando ou sugerindo uma estratégia de investimento, destinadas* aos canais de difusão ou ao público, tomem providências para garantir que essa informação seja apresentada lealmente e divulguem os seus interesses ou conflitos de interesses relativamente aos instrumentos financeiros a que se referem as informações. *Essas disposições regulamentares serão notificadas à Comissão.*

6. *A fim de garantir a conformidade com os n.ºs 1 a 5, a autoridade competente pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar que o público seja correctamente informado.*

7. *Os Estados-Membros assegurarão que os operadores de mercado adotem as disposições estruturais necessárias para dificultar as manipulações de mercado. Tais disposições compreendem nomeadamente a manutenção de um nível mínimo de liquidez para cada instrumento financeiro, a transparência das transacções efectuadas, a publicidade integral dos acordos de regularização de cotações, um sistema equitativo de emparelhamento das ordens, a instalação de um sistema eficaz de detecção das ordens atípicas, sistemas de fixação dos preços de referência dos instrumentos financeiros suficientemente robustos e a clareza das regras de suspensão das transacções.*

8. *As instituições públicas que difundem estatísticas susceptíveis de ter um impacto significativo nos mercados financeiros difundir-las-ão de forma justa e transparente e assegurarão um acesso equitativo às mesmas.*

9. Os Estados-Membros exigirão que uma pessoa que, a título profissional, efectue operações sobre instrumentos financeiros *avise o mais depressa possível a autoridade competente se suspeitar, em termos razoáveis, que essas operações constituem operações de iniciados ou* uma manipulação do mercado.

10. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade, a Comissão deve, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, adoptar medidas de execução relativas aos n.ºs 1 a 5.

Artigo 7.º

A presente directiva não se aplica às operações efectuadas, por razões de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública, por um Estado-Membro, pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais, por um banco central nacional ou qualquer outro organismo designado oficialmente ou por qualquer outra pessoa que actue em nome dos mesmos. Os Estados-Membros podem alargar esta exclusão aos seus Estados federados **ou autoridades locais análogas** no que respeita à gestão das suas dívidas públicas.

Artigo 8.º

1. As proibições da presente directiva não se aplicam à negociação de acções próprias no âmbito de programas de recompra nem às medidas de estabilização de um instrumento financeiro, se essas operações decorrerem segundo condições acordadas.

2. **A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade, a Comissão deve, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, adoptar medidas de execução relativas a estas condições técnicas.**

Artigo 9.º

As disposições da presente directiva aplicam-se a qualquer instrumento financeiro admitido para negociação no mercado regulamentado de um Estado-Membro pelo menos, **ou relativamente ao qual tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação nesse mercado**, independentemente de a própria operação se efectuar ou não nesse mercado.

Os artigos 2.º a 4.º aplicam-se igualmente a qualquer instrumento financeiro não admitido para negociação no mercado regulamentado de um Estado-Membro, mas cujo valor dependa de um instrumento financeiro previsto no parágrafo anterior.

Os n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º não se aplicam aos emitentes que não tenham solicitado ou obtido a admissão dos respectivos instrumentos financeiros à negociação no mercado regulamentado de um Estado-Membro.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros aplicarão as proibições e obrigações previstas na presente directiva:

- a) às acções empreendidas no seu território ***e que se refiram a instrumentos financeiros que tiverem sido admitidos à negociação num mercado regulamentado num Estado-Membro, ou em relação aos quais tenha sido requerida a admissão à negociação num Estado-Membro; e***
- b) às acções empreendidas no seu território ou no estrangeiro ***e que afectem instrumentos financeiros admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou que opere no seu território, ou em relação aos quais tenha sido requerida a admissão à negociação num mercado dessa natureza.***

Artigo 11.º

Sem prejuízo da competência das autoridades judiciais, os Estados-Membros designarão uma única autoridade administrativa competente que garantirá a aplicação das disposições adoptadas nos termos da presente directiva.

Os Estados-Membros criarão um comité consultivo no seio de cada autoridade competente, cuja composição deve reflectir, na medida do possível, a diversidade dos participantes no mercado, quer sejam fornecedores de serviços financeiros, quer consumidores.

Os Estados-Membros assegurarão um financiamento adequado da autoridade competente.

Artigo 12.º

1. A autoridade competente deverá ser investida de todas as competências de supervisão e de investigação necessárias para o exercício das suas funções. Exercerá essas competências:

- a) directamente, ou
- b) em colaboração com outras autoridades ***ou empresas do mercado, ou***
- c) ***sob a sua responsabilidade, mediante delegação noutras autoridades ou em empresas do mercado, ou***
- d) ***mediante requerimento às autoridades judiciais competentes.***

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º, estas competências serão exercidas em conformidade com a legislação nacional e incluirão pelo menos o direito de:

- a) aceder a qualquer documento *em qualquer formato* e receber uma cópia do mesmo;
- b) solicitar informações a uma pessoa, *incluindo àquelas que intervêm sucessivamente na transmissão de ordens ou na execução das operações em questão, bem como aos seus superiores*, e, se necessário, *proceder à convocação e audição* de uma pessoa;
- c) realizar inspecções no local;
- d) *ordenar a cessação de qualquer prática contrária às disposições adoptadas em cumprimento da presente directiva;*
- e) *suspender a negociação dos instrumentos financeiros em causa;*
- f) *recorrer à autoridade judicial a fim de requerer, sem prejuízo da sua legislação nacional*, a comunicação de registos telefónicos *existentes das pessoas que efectuam operações com instrumentos financeiros a título profissional, de extractos existentes de chamadas telefónicas* e de transmissão de dados *existentes*;
- g) exigir o congelamento e/ou a apreensão de activos;
- h) solicitar a proibição temporária da actividade profissional.

3. O disposto no primeiro e segundo parágrafos aplica-se sem prejuízo das disposições *legais* nacionais em matéria de sigilo profissional.

Artigo 13º

Os Estados-Membros estipularão que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade para as autoridades competentes, bem como os revisores ou peritos mandatados por essas autoridades, fiquem sujeitas ao sigilo profissional. As informações abrangidas pelo sigilo profissional podem *ser divulgadas a qualquer autoridade ou empresa do mercado na qual a autoridade competente haja delegado as suas competências ou com a qual tenha decidido colaborar no exercício dos seus poderes*, mas não podem, *salvo nesse caso*, ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto por força de disposições *legais*.

Artigo 14º

1. *Sem prejuízo do direito de imporem sanções penais*, os Estados-Membros *zelarão por que*, em conformidade com as suas legislações nacionais, *possam ser tomadas as medidas administrativas adequadas, ou impostas sanções administrativas* às pessoas responsáveis, sempre que as disposições *adoptadas nos termos* da presente directiva não forem cumpridas. Os Estados-Membros assegurarão que estas medidas *sejam* eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. *A Comissão estabelecerá, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, uma lista indicativa das medidas e sanções administrativas a que se refere o n.º 1.*

3. Os Estados-Membros determinarão as sanções a aplicar por falta de cooperação numa investigação realizada no âmbito do artigo 12.º.

4. Os Estados-Membros autorizarão a autoridade competente a divulgar ao público qualquer sanção que imponha por infracção às medidas tomadas nos termos da presente directiva, excepto se essa divulgação afectar **gravemente** os mercados financeiros ou provocar danos desproporcionados às partes envolvidas.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros assegurarão que as decisões tomadas pelas autoridades competentes possam ser objecto de recurso *para os tribunais*.

Artigo 16.º

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros colaborarão entre si sempre que necessário para o cumprimento das suas funções, recorrendo às suas competências, quer estejam previstas na presente directiva ou nas legislações nacionais. As autoridades competentes prestarão assistência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. ***A pedido da autoridade competente, a assistência no próprio território será alargada às outras autoridades competentes ou entidades delegadas.*** Nomeadamente, procederão ao intercâmbio de informações e cooperarão entre si no quadro das actividades de investigação.

2. Mediante solicitação, as autoridades competentes comunicarão imediatamente qualquer informação pedida para efeitos do n.º 1. Se necessário, as autoridades competentes a quem foi dirigido o pedido adoptarão de imediato as medidas exigidas para recolher as informações solicitadas. Se a autoridade competente em causa não estiver em condições de fornecer imediatamente a informação exigida, comunicará os motivos à autoridade competente requerente. As informações fornecidas estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional a que estão submetidas as pessoas que exercem ou exerceram actividades junto das autoridades competentes que recebem a informação.

As autoridades competentes podem recusar um pedido de informações se a sua comunicação for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado em causa ou se já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas acções e às mesmas pessoas junto das autoridades do Estado em causa, ou quando já *tiver sido proferida* sentença transitada em julgado relativamente a essas mesmas pessoas e acções **no** Estado em causa.

Nesse caso, notificarão em conformidade a autoridade competente requerente, fornecendo informações, tão pormenorizadas quanto possível, sobre esse processo ou sentença.

Qualquer autoridade competente a cujo pedido de informações não for dado seguimento dentro de prazos razoáveis pode fazer declarar essa omissão pelo Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, que ordenará à autoridade competente faltosa que responda o mais depressa possível. Qualquer autoridade competente cujo pedido de informações for rejeitado pode requerer a arbitragem do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, que se pronunciará o mais depressa possível.

Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força *de* processos judiciais de direito penal, as autoridades *nacionais e as respectivas entidades delegadas ou outras autoridades do seu próprio território* que *recebam* as informações nos termos do n.º 1 só podem, *contudo*, utilizá-las para o exercício das suas funções, tal como definidas pela presente directiva e no contexto *de* processos administrativos ou judiciais. No entanto, sempre que as autoridades competentes que transmitem as informações o consentirem, a autoridade destinatária, *incluindo a respectiva entidade delegada do seu próprio território*, pode utilizá-las para outros fins ou comunicá-la às autoridades competentes de outros Estados.

3. Quando uma autoridade competente estiver convencida de que estão a ser ou foram *praticados actos contrários* às disposições da presente directiva no território de outro Estado-Membro *ou que estão a afectar instrumentos financeiros comercializados num mercado regulamentado situado noutro Estado-Membro*, comunicá-lo-á o mais pormenorizadamente possível à autoridade competente desse Estado-Membro. A autoridade competente do outro Estado-Membro adoptará as medidas adequadas. A autoridade competente notificada informará a autoridade competente notificante dos resultados da sua acção e, na medida do possível, dos principais desenvolvimentos. *O disposto no presente número em nada prejudica os poderes, decorrentes do artigo 10.º, da autoridade competente que tiver transmitido a informação. As autoridades competentes dos diversos Estados-Membros competentes nos termos do artigo 10.º consultar-se-ão mutuamente no tocante à proposta de seguimento da sua acção.*

4. Uma autoridade competente poderá solicitar que uma investigação seja realizada pela autoridade competente de outro Estado-Membro, no território deste último.

Pode ainda solicitar que alguns dos seus elementos, *ou elementos das suas entidades delegadas ou de qualquer outra autoridade com a qual tenha decidido colaborar no exercício dos seus poderes*, sejam autorizados a acompanhar os membros da autoridade competente desse outro Estado-Membro no decurso da investigação.

No entanto, a investigação deve ser realizada sob o controlo geral do Estado-Membro em cujo território decorre.

As autoridades competentes podem recusar um pedido *de* investigação *apresentado nos termos do* primeiro parágrafo do presente número ou um pedido para que os seus elementos sejam acompanhados pelo pessoal da autoridade competente de outro Estado-Membro, *ou pelo pessoal das respectivas entidades delegadas ou de qualquer outra autoridade com a qual a mesma autoridade competente tenha decidido colaborar no exercício dos seus poderes*, tal como referido no segundo parágrafo do presente número, se a investigação for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado em causa ou se já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas acções e às mesmas pessoas junto das autoridades do Estado em causa, ou quando já *tiver sido proferida* sentença transitada em julgado relativamente a essas mesmas pessoas e acções *no* Estado em causa. *Nesse caso, notificarão em conformidade a autoridade competente requerente, fornecendo informações, tão pormenorizadas quanto possível, sobre esse processo ou sentença.*

Sem prejuízo do disposto no artigo 226º do Tratado, uma autoridade competente cujo pedido de abertura de um inquérito ou destinado a permitir aos seus agentes que acompanhem os da autoridade competente estrangeira não obtiver seguimento em prazos razoáveis pode fazer constatar esta omissão junto do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, que intimará a autoridade competente faltosa a fornecer uma resposta fundamentada nos melhores prazos. Uma autoridade competente cujo pedido de abertura de um inquérito ou destinado a permitir que os seus agentes acompanhem os da autoridade competente estrangeira for rejeitado, pode solicitar a arbitragem do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, que se pronunciará nos melhores prazos.

5. De acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 17º, a Comissão adoptará medidas de execução relativas aos procedimentos em matéria de intercâmbio de informações e inspecções transfronteiras, tal como referido neste artigo.

Artigo 17º

1. A Comissão será assistida pelo *Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários* criado pela Decisão 2001/527/CE da Comissão.

2. *Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto nos artigos 7º e 8º da mesma, desde que as medidas de aplicação adoptadas em conformidade com o referido procedimento não alterem as disposições fundamentais da presente directiva.*

3. *O prazo previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.*

4. *Sem prejuízo das medidas de execução já adoptadas, no termo de um período de quatro anos a contar da sua entrada em vigor será suspensa a aplicação das disposições da presente directiva que prevêm a adopção de regras técnicas e decisões em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 17º. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar, nos termos do processo previsto no artigo 251º do Tratado, as disposições em questão e, nesse sentido, proceder à sua revisão antes da expiração do referido período.*

Artigo 18º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições *legais*, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva em [ano, mês, dia: o mais tardar um ano após a sua entrada em vigor]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhados dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Artigo 19º

O artigo 11º não prejudica a possibilidade de um Estado-Membro adoptar disposições legais ou administrativas distintas para os territórios europeus ou ultramarinos por cujas relações externas esse Estado-Membro seja responsável.

Artigo 20º

A Directiva 89/592/CEE e os artigos 68º, nº 1 e 81º, nº 1 da Directiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores¹ são revogados na data referida no artigo 21º.

¹ JO L 184 de 6.7.2001, p. 1.

Artigo 21º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 22º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em...

Pelo Parlamento
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente